



CÂMARA DOS DEPUTADOS

APENSADOS

AUTOR:
(DO SR. RUBENS BUENO)

Nº DE ORIGEM:

EMENTA: Dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de serviço médico de urgência em estabelecimentos comerciais e shopping centers.

DESPACHO: 10/08/99 - (AS COMISSÕES DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

ENCAMINHAMENTO INICIAL:

AO ARQUIVO, EM 20 / 9 / 99

REGIME DE TRAMITAÇÃO ORDINÁRIA

COMISSÃO	DATA/ENTRADA
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /

PRAZO DE EMENDAS

COMISSÃO	INÍCIO	TÉRMINO
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /

DISTRIBUIÇÃO / REDISTRIBUIÇÃO / VISTA

A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em: / /
Comissão de:		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em: / /
Comissão de:		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em: / /
Comissão de:		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em: / /
Comissão de:		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em: / /
Comissão de:		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em: / /
Comissão de:		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em: / /
Comissão de:		

PROJETO DE LEI Nº 1.444, DE 1999

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 1.444, DE 1999
(DO SR. RUBENS BUENO)



Dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de serviço médico de urgência em estabelecimentos comerciais e shopping centers.

(ÀS COMISSÕES DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS;
E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24,
II)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - O estabelecimento comercial e o shopping center com área superior a 2.000 m² (dois mil metros quadrados) ficam obrigados a manter médico para prestar atendimento de urgência aos consumidores, durante o período em que permanecerem abertos ao público.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

A legislação trabalhista em vigor obriga os estabelecimentos de comércio a varejo de mercadorias em geral, os supermercados e as lojas de departamentos, com mais de mil empregados, a manterem um médico no local de trabalho. Esta obrigatoriedade está, evidentemente, ligada ao grande número de pessoas circunscritas a um determinado local e ao grau de risco das atividades ali desenvolvidas.

Ao nosso ver, o imenso número de consumidores que circulam ininterruptamente pelas lojas de departamentos, supermercados e shopping centers demanda, igualmente, um serviço de atendimento médico de



urgência. Pois, além de estarem expostos aos mesmos riscos dos empregados desses estabelecimentos, entre os consumidores incluem-se idosos, gestantes, crianças, cardiopatas e outras categorias de pessoas que podem necessitar de atendimento médico de urgência.

A medida ora proposta terá um custo pequeno para os fornecedores e trará um grande benefício aos consumidores, significando um avanço na implementação da Política Nacional de Relações de Consumo, enunciada no art. 4º do Código de Defesa do Consumidor, que prescreve o respeito à dignidade, à saúde e à segurança dos consumidores, bem como a melhoria de sua qualidade de vida.

Contamos com o apoio dos Ilustres Pares para a aprovação da presente proposição.

Este projeto está sendo reapresentado em homenagem a Deputada Maria Valadão, autora da idéia.

Sala das Sessões, em 10 de agosto de 1999.


✓ Rubens Bueno
Deputado Federal

PLENÁRIO - RECEBIDO	
Em	10.08.99 às 17:02
Nome	J. Pedro
Ponto	13290



LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990.

DISPÕE SOBRE A PROTEÇÃO DO CONSUMIDOR
E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

TÍTULO I
Dos Direitos do Consumidor

CAPÍTULO II
Da Política Nacional de Relações de Consumo

Art. 4º A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios:

** Artigo, "caput", com redação dada pela Lei nº 9008, de 21/03/1995.*

I - reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo;

II - ação governamental no sentido de proteger efetivamente o consumidor:

a) por iniciativa direta;

b) por incentivos à criação e desenvolvimento de associações representativas;

c) pela presença do Estado no mercado de consumo;

d) pela garantia dos produtos e serviços com padrões adequados de qualidade, segurança, durabilidade e desempenho;

III - harmonização dos interesses dos participantes das relações de consumo e compatibilização da proteção do consumidor com a necessidade de desenvolvimento econômico e tecnológico, de modo a viabilizar os princípios nos quais se funda a ordem econômica (Art. 170, da Constituição Federal), sempre com base na boa-fé e equilíbrio nas relações entre consumidores e fornecedores;

IV - educação e informação de fornecedores e consumidores, quanto aos seus direitos e deveres, com vistas à melhoria do mercado de consumo;

V - incentivo à criação pelos fornecedores de meios eficientes de controle de qualidade e segurança de produtos e serviços, assim como de mecanismos alternativos de solução de conflitos de consumo;

**“LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CeDI”**



VI - coibição e repressão eficientes de todos os abusos praticados no mercado de consumo, inclusive a concorrência desleal e utilização indevida de inventos e criações industriais das marcas e nomes comerciais e signos distintivos, que possam causar prejuízos aos consumidores;

VII - racionalização e melhoria dos serviços públicos;

VIII - estudo constante das modificações do mercado de consumo.

.....
.....



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 1.444/99

Nos termos do Art. 119, *caput*, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente da Comissão determinou a abertura e divulgação, na Ordem do Dia das Comissões, de prazo para recebimento de emendas (5 sessões), no período de 18/10/99 a 25/10/99. Findo o prazo, não foram recebidas emendas.

Sala da Comissão, em 26 de outubro de 1999

Aurenilton Araruna de Almeida
Secretário



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E
MINORIAS**

PROJETO DE LEI Nº 1444, DE 1999

Dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de serviço médico de urgência em estabelecimentos comerciais e shopping centers.

Autor: Deputado RUBENS BUENO

Relator: Deputado PEDRO BITTENCOURT

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe obriga à instalação de serviço médico de urgência em estabelecimentos comerciais e shopping centers com área superior a 2.000 m² (dois mil metros quadrados), para atendimento aos consumidores, durante o período em que permanecerem abertos ao público.

A proposição não recebeu emendas, no prazo regimental, e cabe a este Órgão Técnico apreciá-la no que tange à defesa do consumidor e às relações de consumo.

Na justificação da proposta, o Autor expõe que a legislação trabalhista em vigor obriga os estabelecimentos comerciais, com mais de mil empregados, a manterem serviço médico de urgência, devido ao grande número de pessoas circunscritas a um local e ao grau de risco da atividade. Na sua opinião, os consumidores que circulam por esses estabelecimentos expõem-se aos mesmos riscos dos empregados, situação que é agravada pelo grande número de crianças, idosos, cardiopatas e outras categorias de pessoas mais frágeis, entre os consumidores.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Ainda de acordo com o Autor, a medida teria um custo pequeno para os fornecedores e seria um enorme benefício para os consumidores, em sintonia com o Código de Defesa do Consumidor, que preceitua o respeito à saúde e à segurança do consumidor.

II - VOTO DO RELATOR

Julgamos altamente positiva a disponibilização de atendimento médico de emergência aos consumidores, em estabelecimentos de grande porte, uma vez que tal serviço é amiúde demandado, seja por pequenos acidentes, seja por verdadeiras tragédias, como a explosão de gás ocorrida há alguns anos no shopping center de Osasco, onde, provavelmente, muitas mortes teriam sido evitadas se no local houvesse condições para o socorro imediato às vítimas.

Entretanto, entendemos que o disposto no projeto em análise deve estender-se a outros tipos de estabelecimento em que há grande fluxo de pessoas, tais como estádios, aeroportos e terminais rodoviários, a fim de ampliar a segurança dos cidadãos.

Na nossa maneira de ver, o Autor não pretende que o atendimento de emergência ora proposto venha a substituir o Serviço Único de Saúde – SUS, obrigação constitucional do Estado, mas simplesmente prestar socorro de emergência para atender ocorrências geradas no decorrer da relação de consumo entre fornecedor e consumidor. Portanto, para restringir o atendimento médico unicamente aos casos em que é imprescindível a prestação de socorro imediato, acreditamos que seja apropriado substituir, no projeto, a expressão “atendimento de urgência”, que tem sentido amplo, pela expressão “pronto-socorro de emergência”, que define um tipo de serviço médico mais restrito aos casos realmente urgentes, conforme o espírito da proposta.

Discordamos do Autor quanto à vigência imediata da lei, pois julgamos necessário conceder um prazo para que os



CÂMARA DOS DEPUTADOS

estabelecimentos alcançados pela medida possam adaptar-se às novas exigências.

Pelas razões expostas acima, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.444, de 1999, com as três emendas modificativas em anexo.

Sala da Comissão, em 10 de agosto de 2000.

Deputado PEDRO BITTENCOURT
Relator

91286600.165



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E
MINORIAS**

PROJETO DE LEI Nº 1.444, DE 1999

Dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de serviço médico de urgência em estabelecimentos comerciais e shopping centers.

EMENDA MODIFICATIVA Nº 1

Dê-se à ementa do projeto a seguinte redação:

"Dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de pronto-socorro de emergência em estabelecimentos comerciais, shopping centers, estádios, aeroportos, terminais rodoviários e outros locais onde haja grande fluxo de pessoas."

Sala da Comissão, em 10 de agosto de 2000.

Deputado PEDRO BITTENCOURT



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E
MINORIAS**

PROJETO DE LEI Nº 1.444, DE 1999

Dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de serviço médico de urgência em estabelecimentos comerciais e shopping centers.

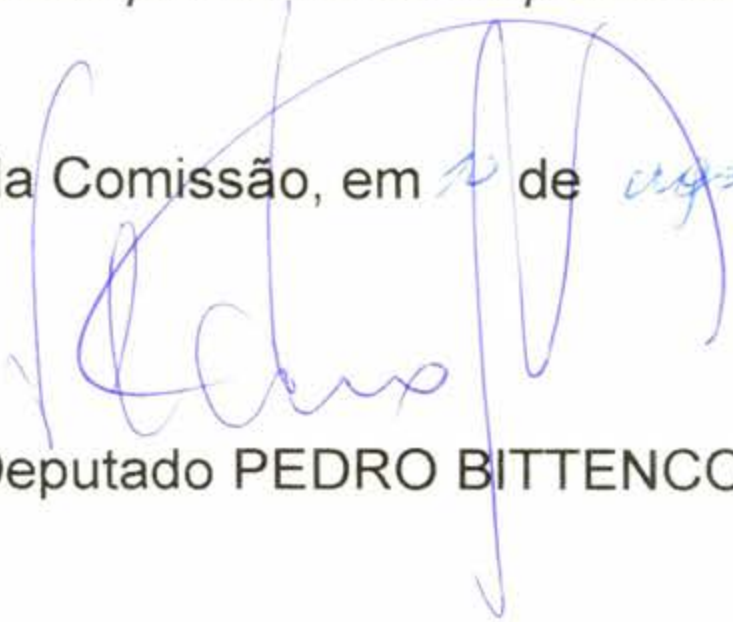
EMENDA MODIFICATIVA Nº 2

Dê-se ao art. 1º do projeto a seguinte redação:

"Art. 1º Os estabelecimentos comerciais, shopping centers, estádios, aeroportos, terminais rodoviários e outros locais onde haja grande fluxo de pessoas ficam obrigados a manter pronto-socorro médico de emergência para prestar atendimento de emergência aos consumidores durante o período em que permanecerem abertos ao público.

Parágrafo único. O Poder Executivo adotará as normas específicas que se fizerem necessárias para o cumprimento do disposto nesta Lei."

Sala da Comissão, em 2 de agosto de 2000.


Deputado PEDRO BITTENCOURT

91286600.165



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E
MINORIAS**

PROJETO DE LEI Nº 1.444, DE 1999

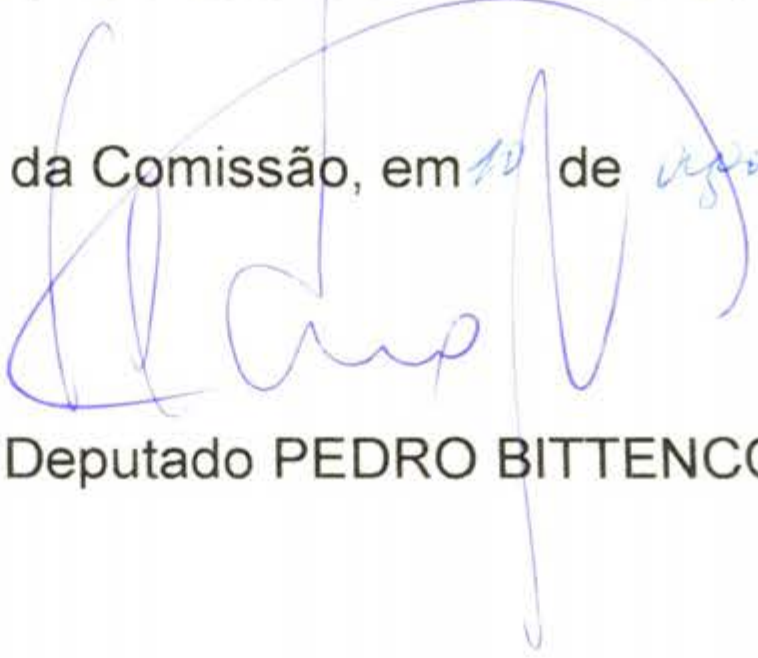
Dispõe sobre a obrigatoriedade
de instalação de serviço médico de
urgência em estabelecimentos
comerciais e shopping centers.

EMENDA MODIFICATIVA Nº 3

Dê-se ao art. 2º do projeto a seguinte redação:

*"Art. 2º Esta lei entra em vigor 90 (noventa)
dias após a data de sua publicação."*

Sala da Comissão, em 10 de agosto de 2000.


Deputado PEDRO BITTENCOURT

91286600.165



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS

PROJETO DE LEI Nº 1.444, DE 1999 (DO SR. RUBENS BUENO)

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, em reunião ordinária realizada hoje, APROVOU unanimemente o Projeto de Lei nº 1.444/1999, com emendas, nos termos do parecer do relator, Deputado Pedro Bittencourt.

Estiveram presentes os Senhores Deputados, Salatiel Carvalho, Presidente, Arlindo Chinaglia, Vice-Presidente, Márcio Bittar, José Borba, Expedito Júnior, Luciano Pizzatto, Ronaldo Vasconcellos, Tilden Santiago, Fernando Gabeira, Pastor Valdeci Paiva, Vanessa Grazziotin, Marcos Afonso e Fernando Coruja.

Sala da Comissão, em 22 de agosto de 2000.

Deputado **SALATIEL CARVALHO** (PMDB-PE)
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS
**COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E
MINORIAS**

**PROJETO DE LEI Nº 1.444/1999
(DO SR. RUBENS BUENO)**

“Dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de serviço médico de urgência em estabelecimentos comerciais e shopping centers”.

**EMENDA ADOTADA PELA COMISSÃO
Nº 1 - CDCMM**

Dê-se à ementa do projeto a seguinte redação:

“Dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de pronto-socorro de emergência em estabelecimentos comerciais, shopping centers, estádios, aeroportos, terminais rodoviários e outros locais onde haja grande fluxo de pessoas.”

Sala da Comissão, em 22 de agosto de 2000.

Deputado **SALATIEL CARVALHO**
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E
MINORIAS**

**PROJETO DE LEI Nº 1.444/1999
(DO SR. RUBENS BUENO)**

“Dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de serviço médico de urgência em estabelecimentos comerciais e shopping centers”.

**EMENDA ADOTADA PELA COMISSÃO
Nº 2 - CDCMM**

Dê-se ao art. 1º do projeto a seguinte redação:

“Art. 1º Os estabelecimentos comerciais, shopping centers, estádios, aeroportos, terminais rodoviários e outros locais onde haja grande fluxo de pessoas ficam obrigados a manter pronto-socorro médico de emergência para prestar atendimento de emergência aos consumidores durante o período em que permanecerem abertos ao público.

Parágrafo único. O Poder Executivo adotará as normas específicas que se fizerem necessárias para o cumprimento do disposto nesta Lei.”

Sala da Comissão, em 22 de agosto de 2000.

Deputado **SALATIEL CARVALHO**
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E
MINORIAS**

**PROJETO DE LEI Nº 1.444/1999
(DO SR. RUBENS BUENO)**

“Dispõe sobre a obrigatoriedade de
instalação de serviço médico de urgência em
estabelecimentos comerciais e shopping
centers”.

**EMENDA ADOTADA PELA COMISSÃO
Nº 3 - CDCMM**

Dê-se ao art. 2º do projeto a seguinte redação:

“Art. 2º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua
publicação.”

Sala da Comissão, em 22 de agosto de 2000.

Deputado **SALATIEL CARVALHO**
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS

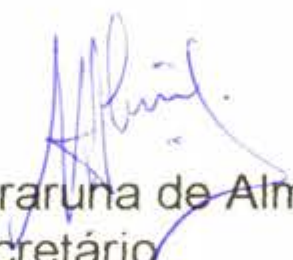


TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 1.444/99

Nos termos do Art. 119, *caput*, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente da Comissão determinou a abertura e divulgação, na Ordem do Dia das Comissões, de prazo para recebimento de emendas (5 sessões), no período de 18/10/99 a 25/10/99. Findo o prazo, não foram recebidas emendas.

Sala da Comissão, em 26 de outubro de 1999


Aurenilton Araruna de Almeida
Secretário

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 1.444-A, DE 1999
(DO SR. RUBENS BUENO)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de serviço médico de urgência em estabelecimentos comerciais e shopping centers.

(ÀS COMISSÕES DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

S U M Á R I O

I - Projeto Inicial

● Na Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias:

Termo de recebimento de emendas
Parecer do Relator
Emendas oferecidas pelo Relator (3)
Parecer da Comissão
Emendas adotadas pela Comissão (3)

●

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 1.444-A, DE 1999 (DO SR. RUBENS BUENO)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de serviço médico de urgência em estabelecimentos comerciais e shopping centers; tendo parecer da Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, pela aprovação, com emendas (relator: DEP. Pedro Bittencourt).

(ÀS COMISSÕES DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

SUMÁRIO

I - Projeto Inicial

II - Na Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias:

Termo de recebimento de emendas
Parecer do Relator
Emendas oferecidas pelo Relator (3)
Parecer da Comissão
Emendas adotadas pela Comissão (3)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS

OFTP Nº 212/2000

Brasília, 22 de agosto de 2000

Publique-se.

Senhor Presidente,

Em 03/10/2000

Presidente

Comunico a Vossa Excelência, em cumprimento ao disposto no art. 58 do Regimento Interno, a apreciação, por este Órgão Técnico, do Projeto de Lei nº 1.444/1999.

Solicito a Vossa Excelência autorizar a publicação do referido projeto e do parecer a ele oferecido.

Respeitosamente,

Deputado **SALATIEL CARVALHO**
Presidente

A sua Excelência o Senhor
Deputado **MICHEL TEMER**
Presidente da Câmara dos Deputados

RETARIA - GERAL DA ME	
Origem	CEL
Data	31/10/20
Horas	18
Ponto	2126



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 1.444-A/99

Nos termos do art. 119, *caput* e inciso I do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, alterado pelo art. 1º, I, da Resolução nº 10/91, o Senhor Presidente determinou a abertura e divulgação na Ordem do Dia das Comissões, prazo para recebimento de emendas a partir de 18/10/00, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram apresentadas emendas.

Sala da Comissão, em 25 de outubro de 2000


SUELY SANTOS E SILVA MATINS
Secretária Substituta